

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA BAHIA

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA/INCRA/SR-05/Nº 10, de 20 de Janeiro de 2003, publicada no DOU 20 de 28 de Janeiro de 2003, seção I, pág. 36, que criou PA Paracatu, código SIPRA BA0364000, no terceiro parágrafo, item I, onde se lê: "...que prevê a criação de 141 (cento e quarenta e uma) unidades agrícolas familiares...", leia-se: "...que prevê a criação de 212 (duzentas e doze) unidades agrícolas familiares...".

Na PORTARIA/INCRA/SR-05/Nº 78, de 13 de Dezembro de 2002, publicada no DOU 245 de 19 de Dezembro de 2002, seção I, pág. 2002, que criou PA São Joaquim, código SIPRA BA0330000, no terceiro parágrafo, item I, onde se lê: "...que prevê a criação de 27 (vinte e sete) unidades agrícolas familiares...", leia-se: "...que prevê a criação de 44 (quarenta e quatro) unidades agrícolas familiares...".

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 142, DE 14 DE ABRIL DE 2003

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, resolvem:

Art. 1º Estabelecer para o produto CONDUTOR ELÉTRICO (SINGELO OU JOGO) COM PEÇAS DE CONEXÃO, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - CABO DE FORÇA:

- corte do cabo no tamanho especificado;
- decapagem do cabo;
- enrolamento da malha, quando aplicável;
- crimpagem, quando aplicável;
- soldagem, quando aplicável;
- colocação do isolador entre os pinos do "plug"; e
- injeção plástica do "plug".

II - FIOS E CABOS COM CONECTORES DESTINADOS A MÁQUINAS E APARELHOS CLASSIFICADOS NOS CAPÍTULOS 84 E 85 DA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL - NCM:

- corte do cabo no tamanho especificado;
- decapagem do cabo;
- enrolamento da malha, quando aplicável;
- soldagem ou crimpagem de terminais, quando aplicável;
- inserção dos terminais no receptáculo "housing" do receptor, quando aplicável; ou
- soldagem do cabo nos terminais do receptáculo "housing" do conector.

III - FIOS E CABOS COM CONECTORES/TERMINAIS PARA USO DIVERSO:

- corte do cabo no tamanho especificado;
- decapagem do cabo;
- enrolamento da malha, quando aplicável;
- soldagem ou crimpagem, quando aplicável;
- inserção dos terminais no receptáculo "housing" do conector; ou
- soldagem do cabo nos terminais do receptáculo "housing" do conector.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

§ 2º Para atendimento ao Processo Produtivo Básico estabelecido no inciso I deste artigo, deverão ser utilizados fios e cabos produzidos no País.

§ 3º Para atendimento ao Processo Produtivo Básico estabelecido nos incisos II e III deste artigo, deverão ser utilizados fios e cabos produzidos no País, obedecidos os seguintes critérios:

- Para o inciso II: 30% (trinta por cento) do total utilizado no ano imediatamente anterior; e
- Para o inciso III: 50% (cinquenta por cento) do total utilizado no ano imediatamente anterior.

§ 4º Para os fabricantes com projetos aprovados e em fase de implantação, o limite será calculado com base no programa de produção previsto para o primeiro ano de produção.

§ 5º A fabricação dos fios e cabos no País de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo deverá atender às condições abaixo:

I - Quando realizada na Zona Franca de Manaus, atender ao Processo Produtivo Básico respectivo; e

II - Quando realizada em outras regiões do País, que não na Zona Franca de Manaus, atender às Regras de Origem do MERCOSUL previstas no Decreto n.º 2.874, de 10 de dezembro de 1998.

§ 6º Poderão ser agregados ao produto de que trata esta Portaria, dentre outros, os seguintes componentes, desde que estes cumpram os respectivos processos produtivos básicos:

- diodo retificador;
- diodo emissor de luz;
- fusível;
- capacitor eletrolítico;
- capacitor cerâmico;
- capacitor de poliéster;
- alto-falante;
- ferrite; e
- transformador de corrente.

§ 7º A exigência do parágrafo anterior não se aplica aos componentes diodo emissor de luz, fusível e ferrite.

§ 8º Para o diodo retificador citado no parágrafo 6º, fica dispensada a sua fabricação, pelo prazo de doze meses, a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção estabelecidas no art. 1º poderão ser realizadas por terceiros, na Zona Franca de Manaus, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

Art. 3º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 4º Não caracteriza descumprimento ao Processo Produtivo Básico a importação de quaisquer módulos e subconjuntos montados, amparados em licença de importação emitida até a data de publicação desta Portaria, ou cujo despacho aduaneiro já tenha sido iniciado até essa mesma data.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se somente aos produtos internados até noventa dias após a publicação desta Portaria.

Art. 5º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 237, de 15 de outubro de 2001.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO FURLAN
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

ROBERTO ÁTILA AMARAL VIEIRA
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 143, DE 14 DE ABRIL DE 2003

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, resolvem:

Art. 1º Estabelecer para o produto MECANISMO DE METAL PARA SOFÁS, POLTRONAS E CADEIRAS, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

- corte dos perfis, tubos e/ou chapas metálicas;
- dobramento dos perfis, tubos e/ou chapas metálicas;
- estampagem dos perfis, tubos e/ou chapas metálicas;
- rebitagem dos perfis, tubos e/ou chapas metálicas;
- soldagem dos perfis, tubos e/ou chapas metálicas;
- pintura; e
- montagem.

§ 1º As etapas do processo produtivo básico constantes dos incisos de I a V, poderão ser realizadas em outras regiões do País.

§ 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, na Zona Franca de Manaus, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

§ 3º Fica dispensada por 12 meses a fabricação das laterais metálicas dos mecanismos.

§ 4º Fica dispensada a fabricação dos motores elétricos de corrente contínua de até 50 watts, com as respectivas botoeiras, caixas redutoras e eixos, guias metálicas (trilhos), rodízios e rosca sem fim.

§ 5º Fica dispensada a montagem do controle remoto com display de cristal líquido e placa de comando.

Art. 2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO FURLAN
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

ROBERTO ÁTILA AMARAL VIEIRA
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

(Of. El. nº 213/GM-MDIC)

PORTARIA Nº 141, DE 11 DE ABRIL DE 2003

O MINISTRO DO ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 27, inciso IX, alínea "e", da Medida Provisória nº 103, de 1º de janeiro de 2003, resolve:

Art. 1º Os Certificados de Origem exigidos por força do Acordo Internacional do Café serão emitidos pelas entidades a seguir relacionadas:

- Conselho dos Exportadores de Café Verde do Brasil (CE-CAFÉ) e Conselho Nacional do Café (CNC), para amparar as exportações brasileiras de café em grão em todo o território nacional;
- Associação Brasileira da Indústria de Café Solúvel (ABICS), para amparar as exportações brasileiras de café solúvel em todo o território nacional;
- Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC), para amparar as exportações brasileiras de café torrado e moído em todo o território nacional;
- As entidades de classe regionais, a saber, Associação Comercial de Santos e Centros do Comércio de Café do Rio de Janeiro, de Vitória (ES), de Minas Gerais, de Paranaguá (PR), da Bahia e do Norte do Paraná.

Art. 2º As entidades de classe mencionadas nos incisos "a", "b" e "c" do art. 1º ficam autorizadas a credenciar outros agentes nos portos de embarque de café para emissão dos certificados de origem da Organização Internacional do Café (OIC), sob a sua coordenação, após a notificação e o aceite do Departamento de Negociações Internacionais (DEINT), da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), deste Ministério.

Art. 3º As entidades mencionadas no art. 1º deverão, por exigência do Acordo Internacional do Café, transmitir à Organização Internacional do Café, por meio eletrônico ou por fax, até o 15º dia do mês subsequente, uma lista completa de todos os embarques realizados no mês em questão, bem como enviar uma cópia dessas informações ao Departamento de Negociações Internacionais (DEINT), da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), deste Ministério, por meio do Protocolo-Geral do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco "J", Térreo, CEP 70056-900, Brasília (DF), fazendo referência ao Certificado de Origem do Acordo Internacional do Café ou retransmitir ao DEINT pelo endereço eletrônico deintcgor@desenvolvimento.gov.br.

Art. 4º As entidades emissoras ficam obrigadas a prestar informações adicionais ao DEINT, sempre que solicitadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem descredenciadas como emissoras dos referidos certificados.

Art. 5º Fica revogada a Portaria MDIC nº 219, de 19 de dezembro de 2002.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO FURLAN
(Of. El. nº 212/GM-MDIC)

PORTARIA Nº 144, DE 14 DE ABRIL DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, usando da competência que lhe é delegada pelo Decreto nº 3.444, de 28 de abril de 2000, e tendo em vista o disposto no art. 64 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, reproduzido pelo art. 1.134 do novo Código Civil, e o que consta no Processo MDIC nº 52700-001740/02-40, resolve:

Art. 1º Fica a empresa SARTOMER COMPANY, INC., com sede em 502 Thomas Jones Way, na cidade de Exton, Estado da Pensilvânia, nos Estados Unidos da América, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de Escritório de Representação com a denominação social de SARTOMER COMPANY, INC., tendo como atividade social a venda de produtos da sociedade, tendo sido destacado o capital de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o desempenho de suas operações no Brasil.

Art. 2º Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:
I - a empresa SARTOMER COMPANY, INC. é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, junto ao escritório de representação SARTOMER COMPANY, INC., com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam de aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 70 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, mantido pelo art. 1140 do novo Código Civil;